

PROJETO DE LEI Nº 4.328 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Determina a suspensão da obrigação de pagar pelo fornecimento de energia elétrica, nas condições que enuncia.

DESPACHO:
22/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2001
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**



Determina a suspensão da obrigação de pagar pelo fornecimento de energia elétrica, nas condições que enuncia.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A obrigação de pagar pelo fornecimento de energia elétrica não poderá ser exigida do usuário desse serviço, desde o rompimento do vínculo laboral de qualquer natureza e durante o período de até três meses após a cessação do direito à percepção do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Não fará jus ao benefício a que se refere o art. 1º o trabalhador que não preencher as condições para a percepção de seguro-desemprego.

Art. 3º Observado o disposto no art. 4º, a comprovação da situação a que se refere o art. 1º far-se-á mediante simples declaração do interessado junto à fornecedora do serviço ali aludido.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela concessão do benefício previdenciário entregará ao destinatário, na data em que for concedido o benefício, comprovante destinado a substituir a declaração a que se refere o art. 3º.

efw

807645831171151121011101152271113210097321119811410510397231
227111321001013211297103971143211210110811132102111114110463
21001013210111010111410310597461001119923040



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Consideram-se vencidas, as parcelas contempladas pelo disposto no art. 1º sobre as quais incidam as seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 4º, salvo se demonstrada a inexistência de culpa por parte do interessado;

II – a prestação da declaração a que se refere o art. 3º em dissonância com a verdade dos fatos;

III – a comprovação judicial de que o desemprego derive de demissão por justa causa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, voltam a incidir, desde a data de vencimento anterior à concessão do benefício previsto nesta lei, a totalidade dos juros e demais encargos legalmente previstos.

Art. 6º As parcelas cujo pagamento tenha sido postergado considerar-se-ão vencidas no dia útil imediatamente subsequente ao prazo de uma semana após a ocorrência dos seguintes eventos:

I – encerramento do período previsto no art. 1º;

II – obtenção de vínculo empregatício por parte da pessoa contemplada, assim considerada a obtenção de fonte de renda que justifique a sustação do pagamento de seguro-desemprego.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitam no Parlamento inúmeras propostas relativas à liberação de pessoas desempregadas da obrigação de pagar por determinados serviços públicos cujo caráter essencial recomenda que não sofram solução de continuidade. Não obstante as excelentes intenções que moveram a totalidade de seus autores, tais propostas carecem de um defeito fundamental: invadem competência alheia, ao determinar que também serviços excluídos da competência da União sejam alcançados.

807645831171151121011101152271113210097321119811410510397231
227111321001013211297103971143211210110811132102111114110463
21001013210111010111410310597461001119923040



CÂMARA DOS DEPUTADOS

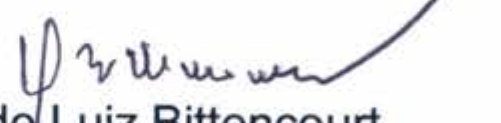


A proposta aqui encaminhada procura promover uma extrema agilidade de procedimentos para obtenção do benefício almejado, tendo em vista que a situação dramática em que quase sempre se encontram os contemplados não se compatibiliza com a adoção de caminhos tortuosos. Ao mesmo tempo, restringe a aplicação desse excelente instrumento de justiça social ao serviço público de natureza imprescindível cuja organização compete à União, nos termos do art. 21, XII, *b*. O serviço de gás canalizado compete aos Estados, enquanto o transporte urbano e o serviço de água e esgoto, outros serviços que poderiam ser objeto de comandos como os aqui propostos, incluem-se na competência privativa das municipalidades.

Ao assim proceder, o autor pretende agilizar a aprovação da proposta, expurgando dela aspectos contestáveis. E procura, paralelamente, estabelecer parâmetros válidos e simples, a fim de estimular a ação de Estados e Municípios quanto aos serviços públicos que lhes competem.

Por todos esses bons motivos, espera-se a rápida aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 200 .


Deputado Luiz Bittencourt

Documento1

807645831171151121011101152271113210097321119811410510397231
227111321001013211297103971143211210110811132102111114110463
21001013210111010111410310597461001119923040



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

Medida Provisória para regulamentar o disposto neste inciso XI.



XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....
.....



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-
DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI
O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR -
FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e de Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4328/01

Apense-se ao PL 1921/99
(Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 22/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.043282001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
LUIZ BITTENCOURT**

Data de Recebimento: **20/03/2001**

Hora de recebimento: **19:11**

Cód. Arquivo Inteiro
Teor: **000246-1**

file://C:\Arquivos%20de%20programas\AutenticadorSGM\recibo.html

20/03/01